



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 197, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre alimentos para pessoa que atingiu a maioridade e ainda é estudante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5444/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre alimentos para pessoa que atingiu a maioridade e ainda é estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.699 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - para dispor sobre alimentos ao maior que ainda estuda.

Art. 2º O art. 1.699 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.699

Parágrafo único. Atingida a maioridade por aquele apto ao trabalho, o direito de haver alimentos será prorrogado pelo tempo razoável a que se encerrem as necessidades educacionais, compreendidas como amparo adequado à conclusão de curso de ensino superior, técnico, profissionalizante ou cursos acadêmicos de aperfeiçoamento. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao



* C D 2 4 9 6 7 5 5 6 0 4 0 0 *

essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, a maioridade não pode por si só constituir causa extintiva do dever do alimentante. Desse modo, é importante que o direito do alimentado que atingiu a maioridade seja regulamentado.

Há consenso jurisprudencial a respeito de que o atingimento da maioridade não constitui fato exonerador da obrigação de prestar alimentos, devendo-se observar sempre eventual necessidade do alimentando de concluir ensino superior, fato que ocorre normalmente entre 21 a 24 anos de idade.

Esse entendimento é hoje alvo da jurisprudência, que diz:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Jurisprudência Súmula n. 358 do STJ. STJ, Ag.Int no AREsp n. 904.010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4 Turma; STJ, RHC 28566, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 Turma.)

1 RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



* C D 2 4 9 6 7 5 5 6 0 4 0 0 *

(...) Com o alcance da maioridade, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderá perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil). 3. A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, em especial quando persistir a necessidade em decorrência da impossibilidade do alimentando de prover o próprio sustento. (Proc. 07212336520188070016; Rel. SIMONE LUCINDO; 1ª Turma Cível; 29/04/2020; Publicado no DJE : 12/05/2020)

Assim, a inclusão do parágrafo único ao art. 1.699 do Código Civil visa regulamentar, de acordo com a atual jurisprudência, os contornos da obrigação alimentar no período de estudos do alimentando que atingiu a maioridade.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-20



* C D 2 2 4 9 6 7 7 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2002-01-10%3B10406>

FIM DO DOCUMENTO